



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.005197/2005-38  
**Recurso n°** 500.899 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.593 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO  
**Recorrente** CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO. Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, o prazo de decadência no que se refere ao IRPJ será o estabelecido no art. 173, I, do CTN. O fato gerador da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, o qual inicia a contagem do prazo decadencial, é sua realização.

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. A realização de perícia pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento não seja do domínio do julgador, que não abrange o presente caso.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte "B" do LALUR.

LUCRO PRESUMIDO. O regime tributário do lucro presumido não foi instituído como benefício, mas como uma forma de tributação simplificada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real.

Recurso voluntário negado.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias – Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Eduardo Martins Neiva Monteiro. Ausente momentaneamente a Conselheira Viviane Vidal Wagner (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-18.543, proferido pela 2ª Turma da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*O Auto de Infração de folhas 03/06 exige da empresa retromencionada o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), na importância de R\$1.804.155,65, cumulado com multa de ofício e encargos legais, calculados até 31 de março de 2005.*

*O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributária, correspondente ao Exercício de 2001, ano-calendário de 2000, tendo sido constatado:*

### *001. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO*

#### *LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO — DIFERENÇA APURADA*

*Constatado que o contribuinte mudou o regime de tributação de Lucro Real para Lucro Presumido torna-se devido a realização de todos os valores cuja tributação tenha sido diferida, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 54 c/c Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e arts. 451 e 520 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).*

*De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 07/10, no 1º trimestre de 2000, detectou-se a falta de realização do saldo de lucro inflacionário acumulado, no valor de R\$2.803.838,25, decorrente do saldo credor da diferença IPC/BTNF relativa ao ano de 1990, cujo saldo inicial declarado em 31/12/1991 foi de Cr\$2.885.806.188,00.*

*Como enquadramento legal foram apontados: art. 3º, inc. II da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; arts. 21, §30, 32, 33, 38, inciso II c/c parágrafo único; arts. 451, 456, inciso II, § 2º e 520 do RIR/1999; art. 6º parágrafo único e art. 70 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996, art. 36, §8º da IN nº 93, de 24 de dezembro de 1997.*

*Cientificado do lançamento em 20/04/2005 (fl. 03), o contribuinte protocolou a impugnação em 23/05/2005 (fls. 48/52), documentação de fls. 53/73, com as argumentações a seguir sintetizadas.*

*Da Prescrição.*

*Alega que a fiscalização como pretexto para apurar o IRPJ sobre o lucro inflacionário do 'ano de 1999 para o ano de 2000' retroagiu a apuração "de todos os valores cuja tributação tenha sido diferida" a partir de 1991. Entretanto, os créditos tributários, inclusive o lucro inflacionário, relativo ao exercício de 1991, já estão extintos pela prescrição, conforme dispõe o art. 174 inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).*

*Contesta o entendimento do auditor fiscal da expressão: "saldos dos valores cuja tributação havia diferido" presente no art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996, ao traduzir que deveriam ter sido adicionados à base de cálculo do imposto de renda correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver (a PJ) optado pela tributação com base no lucro presumido.*

*Assim, o fisco passou a dispor, a partir de 10 de abril de 2000, do prazo de cinco anos para rever o lançamento; vencido em 1º de abril de 2005, não poderia, portanto, ser revisto, por expressa proibição e incidência do disposto no art. 149, parágrafo único do CTN.*

*Dessa forma, em 20 de abril de 2005, data da ciência do auto de infração, já havia sido consumado o prazo prescricional.*

*Inflação não é Lucro.*

*Citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça defende a tese que os índices inflacionários ou de correção monetária não podem ser considerados lucros ou rendimentos, posto que apenas recompõem o valor do bem ou do direito. Concluindo que a incidência do imposto de renda sobre o denominado "lucro inflacionário" se revela abusiva, posto que está incidindo sobre o valor real de bens e direitos, o que não se inclui no conceito de renda estabelecido no art. 43, inciso I, do CTN.*

*Da Opção pelo Lucro Presumido.*

*Sustenta que o Auto de Infração esteia-se no art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996 para considerar infração a não inclusão do lucro inflacionário acumulado e sua suposta diferença na declaração do IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2000. Entretanto, a determinação não é expressa. Ademais, a simples mudança do regime de tributação — do lucro real para o lucro presumido — não poderia provocar aumento de tributação, uma vez que o lucro presumido foi instituído como benefício e, não como forma de penalizar.*

*Desse modo, o denominado lucro inflacionário, além de na realidade não constituir lucro ou renda, não está incluído nas disposições do art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996 ou no RIR1999, não podendo uma IN dispor autonomamente a respeito, posto*

*que é norma complementar da lei ou decreto (CTN, art. 100), não podendo alcançar situações, por eles não disciplinadas expressamente.*

*Da Impugnação dos valores — Provas e Perícias.*

*Alega que o valor de R\$1.804.155,65 apurado no Auto de Infração é absurdo e foge à realidade, posto que não condiz com a realidade da empresa e as declarações apresentadas, o que será apurado em perícia contábil, ora requerida.*

*Para tanto, indica perito e formula quesitos.*

*Requer, também, a juntada de cópias das declarações do IRPJ de 1988 a 2003, e a anexação da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ de 2000 tendo em vista que a cópia da impugnante encontra-se extraviada.*

*Do pedido.*

*Requer, que a impugnação seja acolhida e julgada procedente, cancelado o Auto de Infração, tornando-o sem efeito.*

*É o relatório.*

Ao apreciar a demanda, a DRJ houve por bem rejeitar a arguição de decadência em relação ao 1º trimestre de 2000, expurgar as realizações mínimas de períodos anteriores do saldo de lucro inflacionário já decaídas e consideradas *ex officio*, indeferir o pedido de perícia e no mérito considerar procedente em parte o lançamento, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/2000*

*Decadência.*

*Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, o prazo de decadência no que se refere ao IRPJ será de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.*

*O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.*

*Saldo de lucro inflacionário acumulado.*

*Devem ser excluídas do saldo do lucro inflacionário acumulado os valores das parcelas de realização mínima já atingidas pela decadência.*

*Realização do saldo de lucro inflacionário acumulado.*

*A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte "B" do LALUR.*

#### *Lançamento Procedente em Parte*

Inconformado com o acórdão, o contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, a fim de que fosse reexaminada a matéria de fato e de direito para reforma da r. decisão na parte em que manteve o lançamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Da Perícia

Alega a Recorrente que a perícia, indeferida pela DRJ, seria necessária para *“elucidar as controvérsias existentes nos autos, visto que a impugnante, como acima transcrito, impugnou o valor de R\$1.804.155,65, apurado no auto de infração, taxando-o absurdo e surreal, não condizente com a realidade da empresa e suas declarações ao IR.”*

Ocorre que, como bem argumentado pelos julgadores de 1ª instância, A realização de perícia pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento não seja do domínio do julgador.

No presente caso, a verificação do lucro inflacionário, caso fosse divergente do valor apurado no auto de infração ora contestado, poderia ser realizada pelos próprios julgadores, que detém conhecimento necessário para essa análise.

Portanto, indefiro o pedido pericial.

Da Decadência/Prescrição

Novamente, alega o Recorrente a prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que os *“lançamentos anteriores já haviam sido efetivados”* e, portanto, *“estando auto de infração datado de 20 de abril de 2.005, foi ele efetuado quando já consumado o prazo prescricional, impedindo a revisão do lançamento por meio de auto de infração.”*

Conforme já fora afirmado pela DRJ, o prazo para a Fazenda homologar o lançamento realizado pelo contribuinte é sujeito à decadência, conforme se depreende pela análise do art. 150 do Código Tributário Nacional:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*e § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

No presente caso, quando a Recorrente optou pela tributação com base no Lucro Presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia sido diferida, controlados na parte B do LALUR, deveriam ser adicionados à base de cálculo do primeiro período de apuração pelo lucro presumido. Confira-se o disposto do RIR/99:

*Art. 451. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte "B" do LALUR (Lei nº 9.430, de 1996, art. 54).*

Considerando que o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre a contagem do prazo decadencial em matéria tributária é no sentido de que, não havendo pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, consoante se depreende do Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado em 12 de agosto de 2009, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja emenda é transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Ressalvado meu entendimento e considerando o que determina o art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho, tenho que não deve ser reconhecida a decadência para o crédito tributário aqui examinado.

Isso porque, o Recorrente era obrigado a incluir o saldo de lucro inflacionário no primeiro período de apuração do ano-calendário de 2000, quando optou pela tributação com base no Lucro Presumido. Todavia, conforme tela do sistema Sinal06 (Consulta de Pagamento) da Receita Federal do Brasil, fl. 76, verifica-se que a Recorrente não antecipou pagamentos pertinentes ao IRPJ relativos ao primeiro trimestre de 2000 (no qual deveria constar a adição do Lucro Inflacionário).

Não tendo sido verificadas as antecipações de pagamento do IRPJ em relação ao 1º trimestre de 2000, a contagem da decadência deve ser regida pelo inciso I do art. 173 do CTN. Assim, não se encontra decaído o presente crédito tributário.

#### Do Lucro Inflacionário

A Recorrente alega que índices inflacionários ou de correção monetária não podem ser considerados lucro ou rendimentos, posto que apenas recompõem o valor do bem ou do direito.

A DRJ bem sintetizou os argumentos que fundamentam a impossibilidade de acolhimento de tais alegações:

*A questão remonta à contabilização da correção monetária do Balanço, realizada em conta especial (Resultado da Correção Monetária - RCM), sobre as contas do Ativo Permanente - AP), bem como sobre as contas do Patrimônio Líquido (PL), procedimento esse que visava corrigir os efeitos da inflação no patrimônio da empresa (Lei nº 7.799, de 1989, arts. 3º e 4º).*

*Assim, os efeitos tributários decorrentes de tais variações no patrimônio da empresa era procedido da seguinte maneira:*

*As contas do Ativo (devedoras), tinham seu valor aumentado em função da correção monetária apurada, sendo a contrapartida (crédito) contabilizado na conta Resultado da Correção Monetária (RCM), por corresponder tal valor a uma receita.*

*As contas do PL, por sua vez, tinham seu valor aumentado com o valor da correção monetária, sendo creditadas, portanto. A contrapartida desse lançamento corresponde ao débito de mesmo valor na conta RCM, por representar, naturalmente, tal valor, a uma despesa.*

*Desse confronto entre os saldos da correção monetária nas contas do AP e do PL espelhado em conta própria (RCM), obtinha-se o efeito tributário final.*

*Nesse sentido, se do cotejo entre tais rubricas, a conta RCM mostrar como resultado, saldo devedor, este deveria ser computado como despesa dedutível na Apuração do Resultado do Exercício; se, ao contrário, a referida conta mostrasse saldo credor, este, naturalmente, deveria ser considerado receita tributável, por ter essa natureza jurídica, nascendo daí o conceito de lucro inflacionário, permitindo, a legislação tributária pertinente, que sua tributação fosse diferida em vários exercícios (RIR/1994, arts. 416 a 421).*

*No que se refere ao tratamento fiscal do resultado da correção monetária - Diferença IPC/BINF, a razão de ser desse procedimento guarda semelhança com o acima exposto, porquanto instituído para corrigir os efeitos da inflação no patrimônio das empresas, verificada no período-base de 1990 (Lei nº 8.200, de 1991, art. 30, incisos I e II).*

*Dessa forma, se o resultado dessa correção (diferença ipc/BTNF), resultasse devedor, tal valor poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do Lucro Real, à razão de 25%, em 1993; e de 15%, nos anos seguintes, de 1994 a 1998 (Lei nº 8.200, de 1991, art. 30, I, c/c a Lei nº 8.682, de 1993).*

*Todavia, se o resultado dessa correção (diferença IPC/BTNF), resultasse credor, este deveria ser adicionado ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real, a partir do período base de 1993, conforme as regras de realização do lucro inflacionário do período-base (Lei nº 8.200, de 1991, art. 30, II).*

*Assim, a despeito de se ter revogado a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária das demonstrações financeiras, a legislação tributária pertinente disciplinou que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado em conformidade com as regras da legislação então vigente (Lei nº 9.249/95, arts. 4º, 7º e 35), in verbis:*

*"Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1991.*

*Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.*

*(.)*

*Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.*

*§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.*

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no , parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

(.)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996".

Nesse sentido, para efeito de tributação do lucro inflacionário em cada ano calendário, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária até 31 de dezembro de 1995 (RIR/1994, art. 417, c/c a Lei nº 9.065, de 1995, art. 50).

Demonstrado, pois, que o lucro inflacionário constitui-se em receita tributável, plenamente enquadrável nas disposições do art. 43, inciso I do CTN, insubsistem os argumentos da defesa no sentido de descaracterizar o presente instrumento de autuação neste aspecto.

Pelos mesmos fundamentos expostos não merece prosperar o argumento da Recorrente de que o lucro inflacionário não seria tributável.

#### Da opção pelo Lucro Presumido

Finalmente, alega a Recorrente que a simples mudança do regime de tributação não poderia provocar aumento de tributação, sob o fundamento de que o lucro presumido "foi instituído como benefício e, não, como forma de penalizar, o que também seria irrazoável e desproporcional e, mais que isso, até irracional, usar de uma medida, instituída pela lei, para beneficiar o contribuinte, para prejudicá-lo".

Conforme já exposto nas linhas acima, dispõe o art. 451 do RIR/99 é que a mudança da forma de apuração do IRPJ, do lucro real para o lucro presumido, implica a adição na base de cálculo do imposto dos valores diferidos na Parte B do LALUR.

Vale frisar que o regime tributário do lucro presumido não “*foi instituído como benefício*” como alega o Recorrente. Ao contrário do alegado, o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real.

A depender dos índices de lucratividade e dos tipos de receitas auferidas, a opção pelo lucro presumido pode ser benéfica ou prejudicial ao contribuinte. Cabe, portanto, antes da opção, a análise dos impactos tributários a que estarão sujeitos.

Desta feita, não acolho as pretensões expostas pela Recorrente.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 04/08/2011 11:04:08.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 04/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: KAREM JUREIDINI DIAS em 09/09/2011 e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 04/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/02/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.0218.15114.Y23W**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
EDD912869883D6EB74DFBFC9777AA258F68B7723**